





JUSTIFICATIVA

DISPENSA DE LICITAÇÃO № 06/2020

A presente dispensa de licitação tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para impressão do Anuário Estatístico de Trânsito 2020 - Ano Base 2019, atendendo as necessidades da Unidade de Renaest do Departamento Estadual de Trânsito - Detran/MT", consubstanciada no art. 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993.

O DETRAN/MT tem como missão <u>"Garantir a aplicação da legislação de trânsito, através da certificação do registro veicular, habilitação de condutores e do desenvolvimento de programas de educação, visando à valorização da vida"</u>. Esta incumbência remete ao órgão, principalmente, manter uma relação próxima com o usuário, gerando consequentemente, um melhor atendimento ao público. Ademais, visando atender as áreas finalísticas, ações administrativas e de apoio são de suma importância para que os objetivos sejam atingidos.

Imprescindível também é destacar a visão traçada para a Autarquia: <u>"Ser uma instituição moderna, eficiente, eficaz e confiável, voltada a prestação de serviços com qualidade e transparência para a sociedade</u>". Isso reforça que esta Entidade tem um compromisso com a sociedade e deve respeito ao cidadão usuário do serviço público.

Considerando que o Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito – RENAEST foi criado pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e estruturado como Coordenadoria pelo DETRAN/MT a partir de janeiro de 2008, conforme portaria editada pela Resolução nº 208 de 26 de outubro de 2006 do CONTRAN e posteriormente reformulado através da Resolução nº 607 de 24 de maio de 2016 do mesmo órgão e que se encontra atualmente em vigência.



Considerando que compete ao RENAEST manter uma base nacional de registro de informações sobre Acidentes de Trânsito e suas consequências visando estabelecer uma sistemática para comunicação, registro, controle, consulta e acompanhamento de tais informações. Essa base de dados objetiva subsidiar o desenvolvimento de estudos, pesquisas e ações que visem à melhoria da segurança viária no país e desta forma, propor políticas de educação para o trânsito, com o firme propósito de amenizar esta relação conflituosa entre homem- máquina (automóvel).

Assim, justifica-se a impressão do anuário estatístico frente a necessidade de cumprir com as obrigações constantes no Código de Trânsito Brasileiro — CTB; bem como, em disseminar dados estruturados de trânsito, sendo que será distribuído um exemplar para cada um dos 26 (vinte seis) Estados da federação e um para o Distrito Federal. Também será encaminhado 1 (exemplar) para o DENATRAN, SEMOB, PRF e demais órgãos ligados a Segurança Pública e gestão do Trânsito, 1 (um) exemplar a cada membro da assembleia legislativa, além de amostras para as principais bibliotecas do estado. Salvo melhor juízo, esperamos que está publicação venha compor ações futuras voltadas a um trânsito mais seguro.

Considerando o que nos remete a Constituição de 1988, que prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI contração por intermédio de licitação pública.

Artigo 37, XXI: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)".

No entanto, a principal legislação de referência na área de licitações públicas, a Lei Federal nº 8.666/1993, expõe também o entendimento claro do fato de existirem casos em que possa ser dispensada a licitação, como, por exemplo, o do artigo 24 da supracitada Lei que trata dos casos em que é dispensável a licitação, mais especificamente o inciso II, destacado, in verbis:







Artigo 24, II: para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

No caso de licitação dispensável, a lei enumera os casos em que o procedimento é possível, mas não obrigatório, em razão de outros princípios que regem a atividade administrativa, notadamente o princípio da eficiência. Assim, é dispensável realização de procedimento licitatório, com suporte no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como o artigo 26, parágrafo único, sendo que este apresenta de forma indubitável o caminho a ser percorrido para demonstração da dispensa, conforme suas redações transcritas a seguir:

Artigo 26. As dispensas previstas no § 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art.8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

 I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

 IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;





Justificativa de preço, para os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente formalizada no respectivo procedimento, de modo a se comprovar a adequação dos custos orçamentos ou da conformidade dos preços praticados ao de mercado. Acórdão 2314/2008 Plenário (Sumário).

Nas hipóteses de contratação direta de bens e serviços sem licitação devem ser evidenciados todos os elementos que caracterizem a razão de escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço contratado. Acórdão 1705/2007 Plenário (Sumário).

A eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.666/1993, de que trata o art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei nº 8.666/1993, está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, incisos I e II, da lei mencionada. Acórdão 1336/2006 Plenário.

O processo para contratação de empresa especializada para impressão do Anuário Estatístico de Trânsito 2020 - Ano Base 2019, foi devidamente cadastrado no Sistema SIAG, fls. 25, e publicado eletronicamente para recepção das propostas dos interessados, fl. 27, sendo o mesmo apurado no dia 23/04/2020, acudindo 06 interessados, quais sejam: ELIFRANCIS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICA E EDITORA EIRELI, VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA LTDA, GRAFICA DO PRETO LTDA, PROMO GRAFICA EDITORA e COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI, SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA e CARLOS EDUARDO ZOLOIZORE PARECIS DE JESUS. Após apuração no Sistema, a empresa CARLOS EDUARDO ZOLOIZORE PARECIS DE JESUS apresentou a melhor proposta, estando abaixo do preço referência.

Como subsidio para o "know how" desta Comissão, trazemos ao caso a **teoria da aparência**, conforme comentários de Marçal Justen Filho, relativamente ao disposto no §1º do art. 32 da Lei Federal nº







8.666/1993, tendo para a presente contratação baixíssimo valor e riscos muito pequenos, podendo ser razoado então, dispensar boa parte, se não toda a documentação de habilitação.

"Esses requisitos devem ser exigidos ainda nas hipóteses referidas no art. 32, §1º. No entanto, as circunstâncias podem conduzir a uma presunção relativa, cuja adoção pela Administração é autorizada pelo dispositivo em questão. Em determinadas hipóteses, basta a "aparência" regularidade para a Administração. Se o agente administrativo comparece à padaria mais próxima, encontra-a em pleno funcionamento, a aquisição de valor reduzido não exige a apresentação de documentação em virtude de uma presunção. A situação fática induz a presunção de que o comerciante se encontra em situação regular. Se não existisse tal regularidade, alguma autoridade estatal teria promovido a interdição do funcionamento.

Mas essa presunção somente é autorizada em face de contratações de pequeno porte, que não envolvam riscos para a Administração ou que se traduzam em riscos de pequena dimensão. Também não poderá ser adotada quando o valor da contratação for mais significativo." (destacamos).

Diante das argumentações e documentações carreadas neste processo, esta Comissão sugere que seja efetuada a contratação do objeto nos presentes moldes, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Faz-se presente uma minuta da Ordem de Serviço para analise em conjunto com a presente dispensa de licitação.



Cuiabá/MT, 24 de abril de 2020.

MAIKO FRAIDA FERREIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ADNA ARAÚJÓ DE OLIVEIRA

Membro da CPL

CAROLINA FIGUEIRA B. DORILEO SILVEIRA

Membro da CPL

LIDIANE MARQUES DE CAMPOS

Membro da CPL

MARCIO JEAN DA SILVA

Membro da CPL

MAX DE MORAES LUCIDOS

Membro da CPL